AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.727 - DF (2019/0062789-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	CHARLES DE SOUZA RABELO
AGRAVANTE	:	SANDRO ALVES MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CHARLES DE SOUZA RABELO e SANDRO ALVES MARQUES DA SILVA contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que inadmitiu seu recurso especial.

Consta dos autos que o primeiro agravante foi condenado à pena de 6 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 115 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, *caput*, do Código Penal, enquanto o segundo agravante foi absolvido quanto à mesma imputação, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformadas, defesa e acusação interpuseram recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual deu parcial provimento à irresignação da defesa e integral provimento à insurgência ministerial, a fim de redimensionar a pena do primeiro agravante para 6 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, e condenar o segundo agravante à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 dias multa, ambos como incursos no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Contra a decisão foi apresentado o recurso especial, com fulcro na alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, o qual não foi admitido na origem, com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

No presente recurso, alega o agravante que o óbice indicado na decisão de admissibilidade não incidiria na espécie.

Requer o acolhimento do agravo, a fim de que seja admitido e provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

A par dos fundamentos declinados pelo Tribunal distrital por ocasião do juízo de admissibilidade ali realizado, constata-se que o recurso especial interposto, de fato, não merece seguimento.

Acerca do pedido absolutório com relação ao segundo recorrente em razão da alegada insuficiência de provas para a condenação, para melhor elucidação da questão, necessário transcrever parte da fundamentação utilizada pela Corte *a quo* para reformar a decisão de primeira instância e condenar o acusado, a saber:

> *"A autoria também é induvidosa, restando comprovada por todos os depoimentos colhidos nos autos, eis que o réu Sandro estava no local dos fatos, e fora quem conduziu o veículo no qual, o acusado Charles estava quando*

abordou a vítima e subtraiu-lhe a bolsa. Senão vejamos:
RUBENS MAURO DOS SANTOS, policial Militar responsável pela prisão dos acusados, assim se manifestou sobre os fatos, na delegacia (fls. 2-G):
[...]
Em juízo (mídia de fls. 165), Rubens confirmou sua versão, afirmando que prendeu os acusados após perseguição policial, logrando êxito na localização da bolsa subtraída e de um simulacro de arma de fogo, escondido embaixo do banco do motorista. Contou que, na abordagem, questionou como o acusado Sandro não sabia da arma, se ela fora localizada embaixo de seu banco. Narrou que Sandro era quem dirigia e que Charles estava no banco do passageiro e foi quem ameaçou a vítima.
O corréu Charles (na mídia de fls. 165) narrou o ocorrido, assumindo toda a culpa do assalto, e relatando que pediu apenas uma carona para o acusado Sandro, que, só ficou sabendo do assalto quando o visualizou abordando a vítima.
O recorrido Sandro (mídia de fls. 165), negou participação nos fatos, relatando que estava no local, pois estava fazendo um favor para o Charles que, na hora do desespero acabou saindo correndo e fugindo da polícia.
A vítima, tanto na delegacia (fls. 04) e na mídia de fls. 165, narrou detalhadamente o roubo, relatando que fora abordada pelo réu Charles que estava no banco do passageiro do veículo guiado pelo réu Sandro.
Dos depoimentos acima transcritos, dúvidas não restam de que o acusado Sandro estava no local do crime e foi o responsável por levar o réu Charles ao local dos fatos, aguardá-lo durante o roubo e posteriormente propiciar-lhe a fuga.
A sentença absolveu o Sandro afirmando que não restou comprovado o ajuste prévio entre os acusados, entretanto, referido posicionamento não pode perseverar.
Necessário explicar que ao tratar do tema referente à natureza jurídica do concurso de agentes, o ordenamento brasileiro adotou a teoria monista ou unitária, que considera que todos aqueles que concorrem para a prática do crime, ainda que com diversidade de condutas, provocando apenas um resultado, incidem nas penas a ele cominadas (art. 29 do Código Penal).
Nos termos do artigo 29 do Código Penal, "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".
[...]
Importante frisar assim, que, para configurar a ocorrência de concurso de agentes e, consequentemente, a

responsabilidade de cada um, necessário verificar o estudo do liame subjetivo dos acusados, no qual, todos se unem, de comum acordo, na busca de um resultado único, como por exemplo, subtrair coisa alheia móvel para si ou para outrem.

No caso em análise, apesar da sentença afirmar a falta de comprovação acerca do liame entre os acusados, conforme demonstrado pelo Ministério Publico, dúvidas não restam, por todas as provas acostadas de que, os dois réus, com inequívoco acordo de vontades, seja pela mera adesão, unidade de desígnios e conjugação de esforços, lograram êxito na abordagem e subtração da bolsa de propriedade de Ana Paula.

Isso porque, da leitura dos autos, percebe-se que para a realização da empreitada criminosa, restou evidente a divisão de tarefas, cabendo ao réu Sandro a direção do veículo utilizado pelos criminosos, ao passo que ao réu Charles, no banco do passageiro, coube a abordagem da vítima, sendo, inegável, que a simples presença física do motorista, ou seja, do recorrido Sandro, no local dos fatos, além de possibilitar a escolha da vítima na rua, potencializou o poder de intimidação sendo indispensável para o êxito da empreitada delitiva.

Desta forma, independente da discussão do real liame prévio subjetivo entre os acusados, ou mesmo da possível utilização de drogas pelos envolvidos, fato que não restou questionado com o intuito de se discutir a potencial consciência de ilicitude dos autores, das provas colhidas nos autos, tenho que correta a condenação dos dois denunciados pela prática do crime de roubo em concurso de pessoas, nos termos do artigo 157, §2°, inciso II, do Código Penal.

E, ao contrário, da conclusão do Julgador do Conhecimento, é a narração da vítima Ana Paula da Rocha Lima (fls. 04), sobre a conduta do motorista Sandro e réu neste processo, nos termos abaixo descrito, incompatíveis com a situação de alguém que ajuda a um amigo." (e-STJ fls. 259/262)

Da análise dos autos infere-se que o colegiado *a quo*, após percuciente reexame do delineamento fático e probatório coligido aos autos, concluiu pela existência de elementos aptos para fundamentar o decreto condenatório, nos moldes do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Ressalte-se que, nos termos do acórdão impugnado, embora o primeiro agravante tenha assumido toda a culpa pela prática delitiva, *"percebe-se que para a realização da empreitada criminosa, restou evidente a divisão de tarefas, cabendo ao réu Sandro a direção do veículo utilizado pelos criminosos, ao passo que ao réu Charles, no banco do passageiro, coube a abordagem da vítima, sendo, inegável, que a*

simples presença física do motorista, ou seja, do recorrido Sandro, no local dos fatos, além de possibilitar a escolha da vítima na rua, potencializou o poder de intimidação sendo indispensável para o êxito da empreitada delitiva" (e-STJ fl. 262).

Dessa forma, desconstituir o julgado, pela alegação de ausência de provas para condenação, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já consolidado no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ALEGADA ABSOLVIÇÃO OU CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*
>
> *1. O julgamento monocrático do agravo em recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do CPC e do RISTJ.*
>
> ***2. Para que fosse possível a análise das teses de crime impossível ou de falta de provas suficientes para embasar a condenação do agravante, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.***
>
> *3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a quaestio veiculada nas razões do recurso especial.*
>
> *4. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.*
>
> *5. A pena-base foi majorada em 1/6 com base nas consequências do crime de roubo, apontando elementos que extrapolaram os normais à espécie, notadamente o elevado abalo psicológico causado às vítimas, pois, conforme a narrativa de uma das ofendidas, sua residência foi invadida e ela foi obrigada a ver os filhos pequenos sob a mira do revólver de um dos executores do delito, causando inegáveis traumas, inclusive ao desenvolvimento dos menores.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp 1269276/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TESE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DIRETA DA AUTORIA DO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO AGRAVANTE. ÓBICE INTRANSPONÍVEL DA SÚMULA 7.*
>
> *PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS PARA O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA.*

> *EMPECILHO DA SÚMULA 691/STF. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. A verificação da existência de elementos para a condenação do agravante demanda sim revolvimento de fatos e provas, que é terminantemente vedado a este Superior Tribunal de Justiça pelo obstáculo absoluto da Súmula 7, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida incólume.***
> *2. Quanto ao pleito de concessão de habeas corpus para o reconhecimento da continuidade delitiva, a ausência de apreciação do tema pela Corte estadual impõe empecilho absoluto à sua análise por esta Casa de justiça, uma vez que não há ilegalidade patente a permitir a superação da Súmula 691.*
> *3. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no AREsp 1098834/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)*

Mantida a condenação do segundo agravante, fica prejudicado o pedido de afastamento da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal quanto ao primeiro agravante, pois devidamente demonstrado o concurso de agentes.

Por tais razões, afigurando-se inadimissível o recurso especial, **conheço do agravo e não conheço do recurso especial**, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator